DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 464/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16968/2014
PROTOCOLO	: 1549453
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 68/2014
CONTRATADA	: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DO HOSPITAL REGIONAL DO MUNICÍPIO
VALOR DO EMPENHO	: R$ 49.350,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 68/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2013, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atendimento do hospital regional do município, no valor de R$ 49.350,20 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e vinte centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas e recebeu a Deliberação-AC02 –G.JMS-484/2015 pela regularidade e legalidade.

Analisam-se, neste momento, os atos da formalização e do teor do Contrato n. 68/2014 e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-11603/2017, certificando a regularidade da formalização do contrato e a irregularidade da execução financeira, em razão da ausência de documentos fiscais obrigatórios.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR–3ª PRC-17309/2017, solicitando a notificação dos responsáveis

elencando a necessidade da remessa de outros documentos para posterior parecer.

Posteriormente, a 4ª ICE em sua Análise ANA - 4ICE - 13467/2018 concluiu pela regularidade da formalização e do teor do contrato e pela irregularidade da execução. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 18062/2018 em consonância com a análise da equipe técnica opinando pela aplicação de multa aos responsáveis e pela impugnação total do valor do contrato.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Registre-se que a documentação obrigatória acerca da execução financeira, não foi juntada aos autos, contrariando a Lei n. 4.320/64 e às exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época, o que macula de irregularidade a 3ª fase.

Valor inicial do fornecimento	R$	49.350,20
Valor empenhado	R$	49.350,20
Valor das notas fiscais	R$	0,00
Valor dos comprovantes de pagamento	R$	0,00

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

Assim, execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2014 não merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato n. 68/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 68/2014 nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **multa** no valor de 100 (cem) UFERMS, ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal**,** inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais referente a execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do

RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4320/64, c/c a Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dia para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc